

CONCURSO PÚBLICO
INSTITUTO RIO BRANCO
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
CARGO: TERCEIRO SECRETÁRIO DA CARREIRA DE DIPLOMATA
PROVA ESCRITA – TERCEIRA FASE
NOÇÕES DE DIREITO – QUESTÃO 1

PADRÃO DE RESPOSTA

1 Definição do conceito jurídico de nacionalidade: 1.1 vínculo político, jurídico e pessoal entre indivíduo e Estado, por meio do qual a pessoa humana passa a integrar determinada comunidade política. Elemento a partir do qual o indivíduo passa a desfrutar de direitos e a submeter-se a obrigações em relação a seu Estado de nacionalidade, mesmo quando se encontra no exterior. 1.2 Elemento fundamental de distinção do nacional em face do estrangeiro para diversos fins no seio do Estado (direitos políticos, por exemplo). Para fins de proteção diplomática em face de terceiros Estados, o vínculo de nacionalidade do indivíduo deve ser efetivo (Caso Nottebohm, CIJ, 1951). 1.3. Corresponde à dimensão humana do Estado (povo), ao lado do território e da jurisdição soberana. Legislar sobre nacionalidade é prerrogativa soberana do Estado (jurisdição doméstica). 1.4 Direito reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (o Estado não pode privar arbitrariamente o indivíduo de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade) e pela Convenção Americana de São José da Costa Rica (art. 20). É direito humano fundamental que tem o condão de evitar a hipótese de apatridia (Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, e Convenção das Nações Unidas para a Redução dos Casos de Apatridia, de 1961).

2 Nacionalidade brasileira: art. 12 da Constituição Federal de 1988. Duas modalidades: brasileiro nato e brasileiro naturalizado. A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos na Constituição. 2.1 Brasileiro nato (nacionalidade primária – direito humano e dever do Estado decorrente do nascimento do indivíduo). 2.1.1 critério *ius solis* (art. 12, I, a): nascidos no território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, desde que não estejam a serviço de seu país; consideram-se também brasileiros natos os nascidos a bordo de navio ou aeronave de bandeira brasileira em águas ou espaço aéreo internacional. 2.1.2 critério *ius sanguinis*: (a) nascidos no exterior de pai ou mãe brasileiros, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil (art. 12, I, b). Serviço do Brasil inclui não só a atividade diplomática e consular, como, também, serviço prestado à organização internacional de que o País faça parte. (b) nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, registrado em repartição brasileira competente ou que venham a residir no Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. (art. 12, I, c). Nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54/2007 permitiu superar controvérsia jurídica em relação ao regime anterior e, assim, consagrou modelo abrangente de aquisição de nacionalidade, orientado pelo objetivo de ampliar ao máximo o exercício desse direito por filhos de nacionais nascidos no exterior. Garantia de não extradição apenas para brasileiros natos.

3 Brasileiros naturalizados (nacionalidade secundária): estrangeiros originários que adquiriram a nacionalidade brasileira na forma da legislação. A naturalização decorre de manifestação de vontade (impossibilidade de naturalização forçada) do estrangeiro capaz (maioridade). Concessão é prerrogativa do Estado soberano. 3.1 Concessão da naturalização ordinária é de competência exclusiva e discricionária do Poder Executivo. 3.2. Podem requerer a nacionalidade brasileira: (a) originários de países lusófonos: residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral (art. 12, II, a); e demais casos previstos na Lei de Migração (Lei 13.445/2017, que também prevê as modalidades de naturalização especial e provisória). 3.3 Naturalização extraordinária: estrangeiros com residência de quinze anos ininterruptos e sem condenação criminal (art. 12, II, b) têm direito subjetivo à nacionalidade brasileira.

4 Perda da nacionalidade brasileira: hipótese de aquisição de outra nacionalidade por naturalização voluntária. Pode atingir tanto o brasileiro nato, quanto o naturalizado. Ato declaratório do Presidente da República. 4.1 Implica conduta ativa e específica do indivíduo (exemplo: renúncia à nacionalidade brasileira) e não do mero reconhecimento da nacionalidade por Estado estrangeiro (art. 12, § 4.º, II, a; dupla nacionalidade). 4.2 Não há perda da nacionalidade brasileira em caso de imposição de naturalização por Estado estrangeiro como condição para permanência em seu território ou para exercício de direitos civis (art. 12, § 4.º, II, b). 4.3 Também perde a nacionalidade brasileira o naturalizado em razão do exercício de

atividade contrária ao interesse nacional (art. 12, § 4.º, I). Só ocorrerá após decisão judicial com trânsito em julgado, com efeitos *ex nunc*.

CONCURSO PÚBLICO
INSTITUTO RIO BRANCO
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
CARGO: TERCEIRO SECRETÁRIO DA CARREIRA DE DIPLOMATA
PROVA ESCRITA – TERCEIRA FASE
NOÇÕES DE DIREITO – QUESTÃO 2

PADRÃO DE RESPOSTA

1 Conforme mencionado no texto motivador, a Constituição Federal (art. 5.º, LXVII) determina que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Portanto, é estabelecido textualmente no nosso sistema a regra da inexistência de prisão civil por dívida, salvo em duas hipóteses: (a) inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia; e (b) depositário infiel.

Contudo, desde a ratificação, pelo Brasil, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7.º, 7), ambos no ano de 1992, surgiu a controvérsia sobre a possibilidade de haver prisão civil do depositário infiel, com fundamento no inciso LXVII do art. 5.º da Constituição.

A razão da controvérsia é que os tratados internacionais mencionados só permitem a prisão civil na hipótese de não pagamento de obrigação alimentícia, mas não na do depositário infiel.

Apreciando a questão, especificamente no tocante à aplicação do Pacto de San José da Costa Rica, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a prisão civil por dívida, prevista no inciso LXVII do art. 5.º da Constituição Federal, é aplicável apenas ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, e não ao depositário infiel (RE 466.343-1/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 3/12/2008). A partir desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula Vinculante n.º 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”**.

2 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma que os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos celebrados pelo Brasil têm **natureza supralegal, ou seja, se situam abaixo da Constituição, mas acima da legislação interna**. Dessa forma, os tratados internacionais sobre direitos humanos **são atos normativos infraconstitucionais (abaixo da Constituição Federal), porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também são dotados de um atributo de supralegalidade (acima das leis)**.

3 Por força dessa **supralegalidade**, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, ratificados pelo Brasil em 1992, **tornaram inaplicável a legislação infraconstitucional sobre a prisão do depositário infiel com eles conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação de tais normas internacionais, e, com isso, afastaram a possibilidade de prisão do depositário infiel prevista no inciso LXVII do art. 5.º da Constituição Federal**. A força paralisante do tratado internacional não incide diretamente sobre o texto da Constituição Federal, mas sim sobre a legislação infraconstitucional que o regulamenta. Portanto, **o texto constitucional não é revogado pelo tratado internacional; apenas se torna inaplicável em razão da ausência de normas infraconstitucionais regulamentadoras — estas, sim, paralisadas pela norma internacional**.

Assim, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5.º, inciso LXVII) não foi revogada pela ratificação, pelo Brasil, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7.º, 7), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, seja essa legislação anterior ou posterior à data de ratificação de tais normas internacionais. Em suma, ao reconhecer *status* de supralegalidade aos tratados internacionais sobre direitos humanos, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, desde a ratificação pelo Brasil, no ano de 1992, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, não há base legal para aplicação da parte final do art. 5.º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel.

É importante observar, ainda, que, durante o período em que o Supremo Tribunal Federal admitiu a prisão civil do depositário infiel, o tribunal também placitava a prisão civil de outros devedores, em contratos distintos, por equiparação à figura jurídica do depositário infiel. Admitia-se, por exemplo, a prisão do devedor nos contratos de alienação: fiduciária em garantia, de penhor mercantil, de penhor agrícola e de depósito de imóvel. Com o afastamento da prisão civil do depositário infiel, todas essas hipóteses de prisão civil por equiparação também resultaram afastadas (afinal, se elas eram decretadas por equiparação ao depositário infiel, e a prisão deste não mais é aceita, aqueles devedores, por óbvio, também não poderão mais ser presos).

Atualmente, portanto, a única prisão civil por dívida admitida no Brasil é a do devedor de alimentos.

CONCURSO PÚBLICO
INSTITUTO RIO BRANCO
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
CARGO: TERCEIRO SECRETÁRIO DA CARREIRA DE DIPLOMATA
PROVA ESCRITA – TERCEIRA FASE
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO – QUESTÃO 3

PADRÃO DE RESPOSTA

O candidato deve elaborar análise do paradoxo proposto na assertiva, a partir de conceitos basilares da disciplina, com utilização de argumentação doutrinária e emprego de terminologia apropriada.

Deverá formular referências adequadas, citando exemplos, tanto à possibilidade de utilização do direito internacional como garantia de manutenção de posições de poder de fato, políticos e econômicos, quanto em prol da segurança coletiva e da sociedade internacional como um todo, com paradigmas de manutenção da paz ou como promessa de pacificação, com fulcro no desenvolvimento, na ampliação e na fragmentação de demandas no cenário internacional.

São desejáveis menções a exemplos como o direito do comércio internacional e direitos humanos, ao direito internacional do meio ambiente, com possíveis referências à era das organizações internacionais, com multiplicação de atores e novas disciplinas, bem como do aumento considerável de tribunais internacionais. As novas agendas do direito internacional e as fontes não codificadas também podem ser colacionadas, com a inclusão de temas sempre mais abrangentes e limitadores da discricção estatal.

É essencial a apropriada citação de exemplos de atuação do direito internacional, tanto em uma como em outra vertente, nos termos da proposição que o tema dissertativo devidamente interpretado contempla.

Espera-se conclusão que considere perspectiva de atualidade do direito internacional público, de seus logros e impasses, bem como de seu reconhecimento por estados e por demais atores partícipes vida internacional.

CONCURSO PÚBLICO
INSTITUTO RIO BRANCO
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
CARGO: TERCEIRO SECRETÁRIO DA CARREIRA DE DIPLOMATA
PROVA ESCRITA – TERCEIRA FASE
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO – QUESTÃO 4

PADRÃO DE RESPOSTA

Espera-se do candidato resposta compatível com a apresentada abaixo, não se descartando possibilidades de resposta que se coadunem com os aspectos mencionados a seguir:

Ao se analisar a base jurídica da recusa do secretariado da OIPV em aceitar o instrumento de ratificação do Terceiro Protocolo Adicional à Convenção sobre Comércio de Vinhos, é preciso ter presentes as regras da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT), de 1969, relativas à formulação de reservas (art. 19) e às funções do depositário (art. 77), bem como o conceito de costume internacional e sua relação com a CVDT.

Caberia, primeiramente, argumentar, junto ao secretariado, que a declaração interpretativa aposta pelo Congresso Nacional visa apenas esclarecer termos do tratado e em nada altera o equilíbrio de direitos em obrigações entre as partes. Dessa forma, não poderia ser considerada uma reserva.

Como regra geral, reservas são admitidas, a não ser que o tratado expressamente as proíba ou as limite. No entanto, ainda que o tratado seja silente sobre a possibilidade de reservas, o art. 19 (c) da CVDT determina que um Estado não poderá formular reservas incompatíveis com o objetivo e com a finalidade do tratado. Caso se considere que a declaração interpretativa aposta pelo Congresso Nacional constitui, de fato, uma reserva, o secretariado estaria correto em apontar que esta não poderia ser contrária ao objeto e à finalidade do tratado.

Segundo a CVDT, as funções do depositário dizem respeito apenas a aspectos formais do instrumento de ratificação (exame das assinaturas, por exemplo), estando ele obrigado a informar aos Estados que tenham direito a ser partes do tratado sobre depósito de instrumentos de ratificação — e competirá a esses Estados (não ao secretariado ou ao depositário) aceitar ou objetar à eventual reserva, nas hipóteses e nos termos do art. 20 da CVDT. Ao negar-se a receber o instrumento de depósito, o DG-OIPV vai além das funções regulares do depositário. Sustenta, no entanto, essa prerrogativa na existência de uma prática reiterada, no âmbito da OIPV, que o permitiria analisar aspectos substantivos do instrumento de ratificação e rejeitá-lo de ofício.

No entanto, a existência de uma prática reiterada não é suficiente para a emergência de um costume, uma das fontes do direito internacional prevista no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Doutrina e jurisprudência reconhecem que há dois elementos para a conformação de um costume: prática reiterada e reconhecimento de que tal prática constitui o direito (*opinio iuris*).

Pode-se questionar a posição do secretariado sobre a existência do alegado costume internacional com os seguintes argumentos:

(i) ainda que, como alega o secretariado, tenha havido uma prática reiterada desde o tratado de Methuen, pode-se argumentar que a CVDT, com disposições específicas sobre o papel do depositário, alterou a *opinio iuris* sobre as ditas competências “expandidas” do DG-OIPV;

(ii) a própria CVDT representa esforço de codificação de regras consuetudinárias — e a regra consolidada na Convenção em matéria de função de depositários não confirma a postura do secretariado da OIPV;

(iii) a CVDT, em seu preâmbulo, estabelece que as regras de direito internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas pela CVDT (o que, portanto, excluiria a função do depositário do escopo do direito costumeiro); e

(iv) a existência de uma prática reiterada no âmbito da OIPV apenas seria relevante à medida que tivesse continuado a ser observada após a entrada em vigor da CVDT. Caberia, portanto, solicitar levantamento exaustivo de todas as instâncias em

que o DG-OIPV se recusou a aceitar o depósito de instrumento de ratificação com base em aspectos substantivos após a entrada em vigor da CVDT.